



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.100039/2003-51
Recurso n° 163.501 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.063 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO CARLOS FARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IMPOSTO RETIDO NA FONTE -

Correta a glosa de parte do Imposto de Renda declarado como retido na fonte, por falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 49/ 50 , que considerou procedente o lançamento efetivado por

“DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE NO VALOR DE R\$ 1.048,96, DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR, CNPJ 92.956.077/0001-58, CONFORME COMPROVANTE DE RENDIMENTO E DIRF.

GLOSAMOS A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO VALOR DECLARADO DE R\$ 7.733,62, POR FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE” (FL. 04)

Na decisão de 1ª instância, a 4ª Turma da DRJ/POA manteve, ao final, o lançamento nos seguintes termos de ementa:

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Mantida a glosa do IRF por falta de comprovação mediante documentação hábil e idônea.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 02 / 10/2007 , consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 53. .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 24/10 /2007 , recurso voluntário de fls. 54 / 67 , no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte informando ser indevida a exigência, solicita correção ou orientação de como proceder, considerando que consta de demonstrativo fornecido pelo contador o recolhimento de R\$ 6.684,66 a título de imposto de renda retido na fonte. Afirmado que o correto seria a apresentação de declaração no modelo completo e não no simplificado, informa que os valores seriam os indicados à fl. 54 e que tem dependentes, além de ter pago honorários advocatícios.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

O litígio centra-se na glosa de dedução a título de imposto de renda retido na fonte, considerando que o recorrente informara o valor de R\$ 7.733,62, tendo comprovado apenas o montante de R\$ 1.048,96.

Na peça recursal, o recorrente confirma o valor constatado de R\$ 1.048,96, informando, no entanto, que deveria ter apresentado sua declaração no modelo completo, uma

vez que teria dependentes e gastos com honorários advocatícios, trazendo documentação para essa comprovação.

Encontra-se à fl. 66, cópia da tela de acompanhamento processual em que o recorrente é o exequente e às fls. 67 cópia de informação da executada (FEBEM) em resposta à intimação para comprovação dos recolhimentos fiscais e de contribuições previdenciárias, informando que os valores correspondentes aos descontos fiscais foram depositados junto ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, sem trazer, no entanto, qualquer comprovação de recolhimento ou de valores, exceto a indicação em planilha elaborada pelo contador.

Desta feita, tal como reconhecido pelo próprio recorrente, correto o lançamento.

Quanto à informação de que deveria ter apresentado sua declaração no modelo completo, cabe registrar que, além de não contemplar a lide, a escolha do modelo é de responsabilidade do contribuinte, não sendo permitida a alteração de modelo, após finalizado o prazo da entrega da declaração e muito menos após ação fiscal.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae